

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE MANAUS



**18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE
CÍVEL - PROJUDI**

**Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henocho Reis, térreo, Setor
3 - ALEIXO - Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone: 3303-5033 E-
mail: 1upj.especiais@tjam.jus.br**

Processo: 0027679-57.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Estabelecimentos de Ensino Polo

Ativo(s): •-----
•

~~Polo Passivo(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA~~

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ----- em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA, qualificados nos autos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Verifico nos autos que a presente lide versa sobre questão consumerista (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), eminentemente de direito, lastreada em provas documentais produzidas pelas partes.

Portanto, tratando-se de relação de consumo e da flagrante hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Da impugnação da gratuidade de justiça

REJEITO. Não há custas em primeiro grau de jurisdição em sede de Juizados Especiais.

Do mérito

O tema discutido nos autos refere-se ao dever da ré realizar a matrícula da requerente em curso de Pedagogia.

No caso concreto, alega a parte autora que realizou o pagamento de mensalidades que se encontravam inadimplidas perante a instituição de ensino, referentes ao segundo semestre do ano de 2023.

Segue narrando que, mesmo após o pagamento, não conseguiu

PROJUDI - Processo: 0027679-57.2024.8.04.1000 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Jorsenildo Dourado do Nascimento

17/07/2024: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

acessar o portal do aluno, uma vez que se encontrava com a situação do curso "trancada", e que, após procurar pessoalmente a instituição, recebeu a informação de que o curso havia sido extinto, motivo pelo qual a autora não poderia dar continuidade à graduação.

No caso dos autos, em sua defesa, a requerida informa que o pagamento efetuado referia-se tão somente aos débitos existentes e que a reativação da matrícula deveria ter sido solicitada diretamente pela aluna, o que não ocorreu.

Todavia, com relação à alegação de extinção do curso, a ré nada disse, restando incontroverso nos autos que a matrícula da autora foi impossibilitada em razão do cancelamento do curso de Licenciatura em Pedagogia.

Verificando este Juízo a impossibilidade de cumprimento do dever de reativação da matrícula da requerente, posto que inexistente o curso inicialmente contratado, forçosa é a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, que deve considerar o *quantum* pago pela requerente pelos períodos em que esteve matriculada (ID. 10.3).

Ainda, inequívoco o dano moral narrado na inicial, porquanto, a contratação de curso de graduação gera no aluno legítima expectativa de obtenção de diploma.

No presente caso, embora o trancamento da matrícula seja causa capaz de mitigar essa expectativa, o que se verifica dos autos é que a requerida informou à autora a possibilidade de continuidade da graduação, não se concretizando a matrícula em razão da extinção do curso.

Para fixação do *quantum* indenizatório moral, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento, nos termos do art. 944, caput, CCB.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- converter a obrigação de fazer em perdas e danos, no importe de R\$ 4.086,45 (quatro mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) à parte autora, a título de indenização pelos danos MATERIAIS, com juros (1%) e correção monetária da citação válida;



- condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título de indenização pelos danos MORAIS, com juros (1%) da citação e correção monetária desta data;

Índices de correção monetária, conforme Portaria 1855/2016 TJAM.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de eventual recurso, deve a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez)

PROJUDI - Processo: 0027679-57.2024.8.04.1000 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Jorsenildo Dourado do Nascimento
17/07/2024: JULGADA PROCEDENTE AAÇÃO. Arq: Sentença

dias.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos devem ser remetidos à Turma Recursal, independentemente de despacho. P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

Assinado eletronicamente
Jorsenildo Dourado do Nascimento
Juiz de Direito

01

